



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.849 - PE (2013/0226865-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS MARCENEIROS E CARPINTEIROS DE CARUARU - AMCAC**
ADVOGADO : **SAIUGRE MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS**
AGRAVADO : **LEONALDO BEZERRA VIEIRA**
ADVOGADOS : **JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA**
JOÃO ALMEIDA LIMA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.849 - PE (2013/0226865-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MARCENEIROS E CARPINTEIROS DE CARUARU - AMCAC
ADVOGADO : SAIUGRE MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : LEONALDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADOS : JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA
JOÃO ALMEIDA LIMA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ASSOCIAÇÃO DOS MARCENEIROS E CARPINTEIROS DE CARUARU - AMCAC interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.849 - PE (2013/0226865-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 240/243):

1.- ASSOCIAÇÃO DOS MARCENEIROS E CARPINTEIROS DE CARUARU - AMCAC interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Rel. Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 180/181):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES UNIDAS E CRIATIVAS DE CARUARU (AMUUC) COMPOR A LIDE. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO REJEITADO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. POSSE DO APELANTE NO IMÓVEL A MAIS DE 10 ANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO UNANIMAMENTE PROVIDO.

1. A parte autora é legítima para figurar no pólo ativo da demanda, tendo em vista que o imóvel está escriturado em seu nome e em razão da prática de diversos negócios jurídicos relacionados ao imóvel, É que, no caso, mesmo tratando-se de ação possessória, o fundamento recursal confunde-se com o mérito da demanda.

2. É desnecessário o chamamento da Associação das Mulheres Unidas e Criativas de Caruaru (AMUUC) para compor a lide, pois o caso dos autos não se trata de hipótese sujeita à intervenção de terceiro (art. 56 e seguintes).

3. Não há que falar em nulidade do processo por ausência de fundamentação de sentença, quando a mesma analisa as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões controvertidas nos exatos limites do pedido e encontra-se devidamente motivada. Além disso, é inadmissível aduzir falta de fundamentação do decisum tão somente em razão da convicção do d. Magistrado se mostrar contrária às teses defendidas pelo apelante.

4. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos (cf. fls. 53/54), percebe-se que, desde 1994, a Associação das Mulheres Unidas e Criativas de Caruaru (AMUUC) possui sede própria em terreno doado pela Associação dos Marceneiros e Carpinteiros de Caruaru (AMCAC), ora autora/apelada. Em 1999 (cf. fls 69 e 79), vislumbra-se que foi aprovada a doação de fato e de direito do lote da AMCAC para AMUCC. Portanto, co comportamento adotado pela associação autora/apelada no decorrer de todo este tempo não corrobora com a sua pretensão reintegratória (venire contra factum proprium) e viola, inclusive, o princípio da boa-fé objetiva.

5. Ademais, o que se discute na lide é a posse e, no caso, ela deriva da autorização dada ao réu/apelante, por quem de direito, a AMUCC. Destarte, se a AMUCC, donatária e legítima possuidora de parte do terreno doado pela autora/apelada, autorizou o réu Leonardo Bezerra Vieira (v. fls. 55 e 60), a permanecer nas instalações da AMUCC, o qual está há mais de 10 anos realizando um trabalho social e gerando emprego e renda para jovens sem oportunidade, não há que se falar em esbulho possessório por parte do mesmo.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 515, § 1º, e 926 do Código de Processo Civil; e 1.228 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o instrumento contratual e o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0226865-3

AgRg no
AREsp 368.849 / PE

Números Origem: 00077345720098170480 02272731 2272731 227273100 7734572009 77345720098170480

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MARCENEIROS E CARPINTEIROS DE CARUARU -
AMCAC
ADVOGADO : SAIUGRE MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : LEONALDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADOS : JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA
JOÃO ALMEIDA LIMA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MARCENEIROS E CARPINTEIROS DE CARUARU -
AMCAC
ADVOGADO : SAIUGRE MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : LEONALDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADOS : JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA
JOÃO ALMEIDA LIMA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.